

## ADITAMENTO AO PARECER

Da Comissão de Constituição e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 167/2023, de autoria do Deputado Marquinho Viana, com apoioamento de 33 outros Parlamentares signatários, a qual “dá nova redação ao inciso I do § 9º e ao § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia.”

Cabe-me, na condição de Relator, propor o presente aditamento ao parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 167/2023.

Ocorre que, após a apreciação do parecer original, continuou-se o processo de discussão entre os Senhores Parlamentares, no objetivo principal do aperfeiçoamento da proposição, decidindo-se por estabelecer uma progressividade para sua execução no âmbito do Poder Executivo, ao tempo em que se procurou manter a destinação de uma parcela dos recursos para aplicação no setor educacional público, a ser efetivado através de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Após chegarmos a uma nova definição nesses aspectos, acordaram as lideranças partidárias, em comum com este Relator, bem como com a Mesa Diretora e a Comissão de Constituição e Justiça, com a elaboração da nova proposta de redação final da PEC, a qual trago agora à apreciação do Plenário sob a forma da emenda a seguir proposta, tornando sem efeito a emenda de Relator anteriormente elaborada:

Emenda de Relator:

A Proposta de Emenda à Constituição nº 167/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O inciso I do § 9º e o § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 160 - .....

§ 9º - .....

I - aprovadas no limite correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, reservados 50% (cinquenta por cento) desses recursos para aplicação em ações e serviços de saúde, enquanto outros 15% (quinze por cento) serão destinados à área da educação;

.....

§ 10 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a distribuição prevista no inciso I do § 9º deste artigo.

Art. 2º - Para o exercício de 2024, o percentual estabelecido no inciso I do § 9º e no § 10 do art. 160 será de 0,70% (setenta milésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a distribuição estabelecida no inciso I do § 9º.

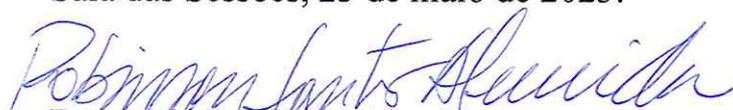
Art. 3º - Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Como acima afirmado, a presente emenda destina-se a estabelecer uma progressividade para execução da medida proposta no âmbito do Poder Executivo, ao tempo em que se procurou manter a destinação de uma parcela dos recursos para aplicação no setor educacional público.

Ante o exposto, apresento para deliberação da douta Comissão de Constituição e Justiça o presente Aditamento ao Parecer.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.



Deputado Robinson Almeida

Relator